Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA N° 001/2025

Exercício: 2025

PONTO DE CONTROLE ANALISADO: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1 - INTRODUÇÃO

Em conformidade com o Plano Anual de Auditoria Interna para o exercício de 2025, aprovado pela Portaria nº 116/2025 de 29 de maio de 2025, a Unidade Central de Controle Interno procedeu à análise dos limites constitucionais e legais aplicáveis à Câmara Municipal de Marataízes.

Este relatório apresenta os resultados da auditoria realizada, tomando como base o exercício de 2024 e abrangendo, o período de setembro a dezembro de 2024, conforme previsto nos artigos 29, 29-A e §1º do art. 29-A da Constituição Federal (CF/1988) e demais dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

2 - OBJETIVOS DA AUDITORIA

Verificar a conformidade da aplicação dos limites constitucionais e legais previstos na Constituição Federal e demais normas aplicáveis, no âmbito da Câmara Municipal, com base em dados orçamentários e financeiros, utilizando a técnica de amostragem.

Objetivos específicos:
a) Verificar se as despesas totais do Poder Legislativo municipal e os repasses de duodécimos obedeceram ao limite do art. 29-A, caput, da CF/1988;
b) Analisar se a despesa com pessoal, incluindo subsídios dos vereadores e folha de pagamento dos servidores da Câmara, respeitou o limite de 70% dos duodécimos previsto no §1º do art. 29-A da CF/1988 e inciso III dos art. 19 e 20 da LRF.
c) Conferir se a remuneração dos vereadores se manteve dentro do limite de 5% da receita do Município, nos termos do art. 29, inciso VI e inciso VII, da CF/1988;
d) Identificar eventuais inconsistências ou riscos que possam comprometer a conformidade legal e fiscal da Câmara Municipal.

3 - RESULTADOS ESPERADOS

Cumprimento integral dos limites constitucionais e legais, nos termos dos artigos 29 e 29-A da CF/1988 e artigos 18, 19 e 20 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

4 - LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS ATINENTES À MATÉRIA

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200370030003800330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
https://www.cmmarataizes.es.gov.br
Assinado digitalmente por DEBORA GUIMARAES LIMA BRANDAO:12068940752 Data: 18/08/2025 16:30:06

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

4.1 Constituição Federal (CF/1988):
- Art. 29, inciso VI: Limite do subsídio individual de vereadores em relação ao subsídio de Deputado Estadual;
- Art. 29, inciso VII: Limite de 5% da receita do Município para total da despesa com subsídios de vereadores;
- Art. 29-A, caput: Limite de despesa total do Legislativo, considerando percentual sobre receita base do exercício anterior;
- Art. 29-A, §1º: Limite de 70% dos duodécimos para folha de pagamento.

4.2 Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF):
- Art. 18: Definição de despesa total com pessoal;
- Art. 19, inciso III: Limite global de despesa de pessoal para Municípios (60% da RCL);
- Art. 20, inciso III, alínea 'a': Limite específico para Legislativo Municipal (6% da RCL).

5 - METODOLOGIA

A auditoria foi conduzida por meio da análise documental do Processo Administrativo nº 1039/2025, utilizando como base:
- Demonstrativos de apuração de limites do Sistema CidadES/TCE-ES;
- Fichas financeiras e contracheques dos vereadores;
- Relatórios de repasses mensais (duodécimos) e balancetes;
- Registros contábeis e dados populacionais oficiais (IBGE).

Os cálculos seguiram as fórmulas da Constituição Federal e parâmetros da LRF, considerando a receita de impostos e transferências correntes do exercício anterior (2023) como base para o limite de duodécimos e despesas totais.

Critério de Amostragem: A auditoria utilizou e calculou dados consolidados de todo o exercício de 2024, abrangendo a receita anual, a despesa total do Legislativo e as despesas com pessoal, garantindo a apuração completa dos limites constitucionais e legais previstos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal. A técnica de amostragem direcionada foi aplicada apenas na análise dos subsídios dos vereadores, considerando os meses de setembro a dezembro de 2024, período em que se concentra maior volume de empenhos e liquidações em razão do encerramento do exercício. Para a verificação do limite de 5% previsto no art. 29, VII, diante da ausência de dados mensais da receita do Município, utilizou-se a média mensal estimada a partir da receita anual consolidada, assegurando a comparabilidade necessária.

Este recorte temporal é representativo e adequado ao objetivo da auditoria, permitindo detectar possíveis inconformidades que possam ocorrer durante todo o exercício.

Assim, a escolha de examinar os quatro últimos meses não compromete a fidedignidade das conclusões desta auditoria, considerando-se que o objetivo é verificar a observância dos limites constitucionais e legais, sendo que eventuais inconsistências identificadas nesse período seriam indicativas de ocorrência ao longo do exercício.

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200370030003800330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

6 - RESULTADOS DA AUDITORIA

6.1. Limite de despesa total do Legislativo – Art. 29-A, caput, CF/1988:

Esse ponto visa verificar se o total da despesa do Poder Legislativo Municipal de Marataízes respeita o limite constitucional de 7% "relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior" estabelecido no caput e inciso I do artigo 29 – A da Constituição Federal.

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)

Em seus seis incisos, esse artigo fixou, por meio de critério populacional os percentuais desses valores teto para as despesas do Poder Legislativo Municipal, ou seja, os gastos máximos do legislativo deverão calculados considerando a população do município. O Município de Marataízes, segundo dado do censo de 2022 extraído do sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, tem a população de 41.929 (quarenta e um mil novecentos e vinte e nove) pessoas, o que o enquadra na previsão do inciso I, que segue:

> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior

em Reais

RECEITA TRIBUTÁRIA		**34.671.707,12**
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	34.671.707,12
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		**80.612.613,46**
1.7.1.1.51.1.0 1.7.1.1.51.2.0 1.7.1.1.51.3.0	FPM	45.246.511,70
1.7.1.1.52.0.0	ITR	4.500,21
1.7.1.1.55.0.0	Cota-Parte IOF-Ouro	19.507,05
1.7.1.9.61.0.0	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	0,00
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	29.029.296,18
1.7.2.9.53.0.0	Cota-Parte Transf. da Compensação Financeira Perdas c/ Arrecadação ICMS - LC nº 194/2022	724.235,73
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	5.258.244,92
1.7.2.1.52.0.0	IPI	321.601,06
1.7.2.1.53.0.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	8.716,61
TOTAL		**115.284.320,58**

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200370030003800330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	8.069.902,44	7.530.353,01	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legilativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	5.271.247,11	4.617.500,33	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	8.069.902,44	6.915.120,28	Cumprimento ao limite

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	41929
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 29/01/2025 e hora de emissão 07:30.

- População (IBGE/2022): 41.929 habitantes → Percentual aplicável: 7%
- Receita base 2023: R$ 115.284.320,58
- Limite legal (7%): R$ 8.069.902,44
- Duodécimos repassados em 2024: R$ 7.530.353,01
- Despesa total do Legislativo em 2024: R$ 6.915.120,28

Conclusão: Tanto os repasses quanto as despesas ficaram abaixo do limite constitucional. Situação regular.

6.2. Limite de 70% dos duodécimos para despesas com pessoal – Art. 29-A, §1º, CF/1988:

Esse ponto visa analisar se a Câmara Municipal de Marataízes cumpre o que o artigo 29-A, § 1º, da Constituição delimita, que o Poder Legislativo não poderá desembolsar mais de 70% de sua receita com gastos com folha de pagamento (incluindo o subsídio dos vereadores), o cálculo é feito em relação ao limite total de receita da Câmara Municipal de Marataízes, que neste município é integralmente proveniente dos duodécimos recebidos do Poder Executivo Municipal.

> § 1 o A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Em âmbito infraconstitucional, é relevante ter em vista que a Lei Complementar Federal nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 19, inciso III, limitou a despesa total com pessoal do Município a 60% da Receita Corrente Líquida do Município, bem como elencou, no §1º, aquelas que devem ser deduzidas desse cômputo. Vejamos:

> Art. 19.Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Cons tuição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
> (...)
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200370030003800330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição ;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19 ;

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada Lei Complementar nº 178, de 2021)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 2o Observado o disposto no inciso IV do § 1o, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

A mesma lei, em seu artigo 20, estabeleceu que desses limites globais referidos, o percentual de 6% será o limite máximo para a despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal, calculado em relação à Receita Corrente Líquida do Município.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200370030003800330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Esses dispositivos deixam claro que a folha de pagamento do Município pode corresponder, no máximo, a 60% de sua Receita Corrente Líquida. Desse montante, a parte do legislativo é de até 6% da Receita Corrente Líquida do Município em que se insere, sendo os outros 54% destinados ao executivo. Por fim, devemos elucidar que tais limites devem ser calculados considerando os parâmetros fixados no artigo 18 da LRF, que apresenta as seguintes disposições:

> Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
> § 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
> § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (Redação dada Lei Complementar nº 178, de 2021)
> § 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Lei Complementar nº 178, de 2021)

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo

em Reais

TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS	4.997.117,35
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais	379.617,02
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)	**4.617.500,33**

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 29/01/2025 e hora de emissão 07:30.

- Receita do município em 2023: R$ 115.284.320,58
- Duodécimos recebidos em 2024: R$ 7.530.353,01.
- Limite de 70%: R$ 5.271.247,11.
- Despesa total com folha de pagamento (pessoal ativo e inativo, incluindo subsídios): R$ 4.617.500,33.
- Despesa com pessoal representou 61,32% dos duodécimos.

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200370030003800330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

- E representou 4,01% sobre o limite externo, Receita Corrente Líquida do município (RCL).
Conclusão: Despesa com pessoal inferior ao limite constitucional e ao limite da LRF (art. 20, III, 'a'). Situação regular.

6.3. Limite de 5% da receita do Município para subsídios de vereadores – Art. 29, inciso VII, CF/1988:

Esse ponto tem por escopo avaliar se os subsídios pagos aos Vereadores do Município de Marataízes no ano de 2024 atende aos limites constitucionais fixados no artigo 29, inciso VI, alínea "b" e inciso VII. Atualmente o subsídio unitário pago aos vereadores é de R$ 7.550,00 (sete mil quinhentos e cinquenta reais), conforme consta na Lei Municipal nº 2.108/2019.

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> VI- o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
> b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

No Estado o Espírito Santo, por força do que fixou a Lei nº 11.766, de 23 de dezembro de 2022, em seu ar go 2º, inciso III, desde 1º de fevereiro de 2024 até 31 de janeiro de 2025 os subsídios mensais dos Deputados Estaduais são da ordem de R$ 33.006,39 (trinta e três mil, seis reais e trinta e nove centavos). Confira-se:

> Os subsídios mensais dos Deputados Estaduais ficam fixados nos seguintes valores:
> I - R$ 29.469,99 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;
> II - R$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;
> III - R$ 33.006,39 (trinta e três mil, seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
> IV - R$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200370030003800330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

Desta forma, 30% do salário dos deputados estaduais corresponde a R$ 9.901,91 (nove mil novecentos e um reais e noventa e um centavos), valor superior aos subsídios percebido pelos membros do Poder Legislativo do município em 2024. A Auditoria confirma, portanto, que o percentual não ultrapassou o definido na Legislação em relação ao subsídio dos deputados, em estrita conformidade com o que determina o artigo 29, inciso VI, alínea "b".

O segundo ponto a ser verificado em relação aos subsídios dos vereadores é se eles representam menos de 5% das receitas totais do Município de Marataízes, na forma do que exige o artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal.

> VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

- Subsídio deputado estadual: R$ 33.006,39
- Limite individual (30%): R$ 9.901,91
- Subsídio mensal por vereador: R$ 7.550,00
- Número de vereadores: 13
- Total mensal de subsídios: R$ 98.150,00
- Receita anual 2023: R$ 115.284.320,58
- Receita média mensal: R$ 9.607.026,71
- Limite de 5%: R$ 480.351,34/mês

Observação: Para esta verificação, foi utilizada a receita média mensal estimada, obtida a partir da receita anual total de 2023 do Município, uma vez que os dados mensais detalhados de receita não estavam disponíveis no processo.

Conclusão: Em todos os meses analisados (setembro a dezembro), os gastos com subsídios dos vereadores permaneceram abaixo do limite de 5% da receita do Município e abaixo do limite de 30% em relação ao subsídio de deputado estadual. Mesmo em dezembro, que incluiu o pagamento do 13º subsídio.

7 - RECOMENDAÇÕES

Foi anexada ao processo a LC nº 2.386/2024, que trata da criação/alteração de cargos e funções na Câmara Municipal. Embora tal norma não tenha impactado diretamente os cálculos dos limites constitucionais e legais auditados (arts. 29 e 29-A da CF), é necessário observar que sua edição deve estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira como solicitado no documento inicial do processo e conforme os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomenda-se que, em auditorias futuras, seja verificado o atendimento a essas exigências, de modo a assegurar a conformidade da gestão fiscal.

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200370030003800330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

8 - CONCLUSÕES GERAIS

Após da avaliação dos pontos de controle apresentados na Auditoria Interna nº 001/2025, concluí-se que a Câmara Municipal de Marataízes, no exercício de 2024, atendeu integralmente aos limites constitucionais previstos no art. 29-A e §1º do art. 29-A da Constituição Federal, tanto em relação ao valor dos repasses de duodécimos quanto à despesa total com pessoal, e ao inciso III dos art. 19 e 20 da LRF. O limite de 5% para subsídios dos vereadores, previsto no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal, foi cumprido em todos os meses analisados, inclusive em dezembro, mês que contemplou o pagamento do 13º subsídio.

Diante do exposto, submete-se o presente Relatório de Auditoria à apreciação da Presidência e à Diretoria - Geral desta Casa de Leis, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis. Após, solicita-se o retorno dos autos ao Controle Interno para arquivamento do processo.

Havendo discordância ou necessidade de esclarecimentos sobre qualquer ponto mencionado neste relatório, solicita-se que seja encaminhada manifestação formal à Unidade Central de Controle Interno, acompanhada das justificativas ou informações complementares pertinentes.

Marataízes - ES, 18 de agosto de 2025

Débora Guimarães Lima Brandão
Controladora Interna

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200370030003800330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.